

PARECER 519/2016 – PRCON/PGDF

PROCESSO nº 410.000.836/2015

INTERESSADO: EGON FRANCISCO DE MATTOS

ASSUNTO: REMOÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO POR MOTIVO DE SAÚDE

MÚSICO DA ORQUESTRA SINFÔNICA DO TEATRO NACIONAL CLÁUDIO SANTORO. ESPECIFICIDADES DE SUAS ATRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE, EM RAZÃO DE ENFERMIDADE, VIR A DESEMPENHAR FUNÇÕES ESTRANHAS AO CARGO, MEDIANTE READAPTAÇÃO OU SIMPLES MUDANÇA DE LOTAÇÃO.

I - As atribuições do Músico da OSTNCS, cargo de nível superior, são peculiares, não encontrando correspondência com qualquer outra atividade desempenhada pelos demais servidores da estrutura administrativa distrital.

II - Quando doença aconselhar o afastamento da OSTNCS, o Músico não poderá ser readaptado em outro cargo, ou mesmo lotado, ainda que provisoriamente, em outro órgão.

III - Em casos tais, a enfermidade implica, necessariamente, na concessão de licença médica (se a doença for passível de cura) ou em sua aposentadoria, por invalidez, com proventos proporcionais ou integrais (nesta última hipótese, havendo relação de causa e efeito com as atribuições do cargo).

IV - Enquanto perdurar o afastamento do Músico da Orquestra, por razões médicas, indevido o pagamento de adicional de insalubridade, não se cogitando da temporária supressão da gratificação de cessão de direito de imagem e de som.

V - Caso concreto: necessidade de urgente submissão do servidor a junta médica, formada por três especialistas na enfermidade que o acometeu, para aquilatar a possibilidade de cura e eventual nexos de causalidade com o desempenho das atribuições ínsitas ao cargo de Músico da OSTNCS.

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr.

Procurador-Geral do DF, em 18/04/2017
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em

1/20

Folha nº: 21 Mat.: 39.754-7

Processo nº: 410.000.836/2015

Rubrica: [assinatura]

Exma. Sra. Procuradora-Chefe,

I - RELATÓRIO

1. Laudo médico pericial (fls. 02) afirmou que o servidor Egon Francisco de Mattos, Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro, possui doença que justifica a mudança de sua lotação. O Coordenador Administrativo da OSTNCS, realçando as peculiaridades das atribuições do cargo de Músico, anotou que não há outro setor onde o servidor possa desempenhar as suas funções (fls. 06).

2. A Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Cultura sugeriu que o servidor fosse lotado, provisoriamente, no Arquivo da OSTNCS, "trabalhando com as partituras que são utilizadas pelos músicos durante as apresentações", enfatizando a necessidade de se dirimir específicas dúvidas (fls. 07 e 07-v).

3. Após a ciência do servidor (fls. 08), a Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Cultura explicitou o seu entendimento sobre a controvérsia, assinalando que a alteração da lotação do servidor acarreta a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade e da gratificação de cessão de direito de imagem e de som. Por isso, sugeriu que a PGDF respondesse os seguintes questionamentos (fls. 09/11):

1) *Considerando que o servidor foi nomeado e empossado no cargo de Músico da Orquestra Sinfônica do Distrito Federal, é possível a modificação de sua lotação por motivo de saúde, sem implicar no desvio de função, considerando as atribuições definidas no art. 6º da Lei nº 5.193/2013 e na Portaria Conjunta SEPLAG/SEC nº 13, de 23 de setembro de 2009?*

2) *Caso a resposta seja positiva, o servidor poderá continuar recebendo o Adicional de Insalubridade e a Gratificação do Direito de Imagem, prevista no art. 15 da Lei nº 5.193/2013?"*

3) *Caso a resposta à pergunta nº 1 seja negativa, qual o procedimento legal a ser adotado pela Administração Pública para promover o deslocamento da lotação do servidor, conforme determinado no Laudo Médico Pericial de fls. 02?"*

Folha nº: 32 Mat.: 39.754-7

Processo nº: 410 000 836/2015

Rubrica: [assinatura]

4. A AJL da Secretaria de Cultura não enfrentou a discussão, cingindo-se a relatar o feito (12/14). O Titular da Pasta subscreveu a consulta formulada pela Diretoria de Gestão de Pessoas (fls. 15).

5. Remetidos os autos à PGDF, foi solicitado que a Coordenação de Perícias Médicas da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão prestasse esclarecimentos sobre a enfermidade que acometeu o servidor (fls. 17). Em resposta, o Diretor da Diretoria de Perícias Médicas da Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho da SEPLAG, consignou (fls. 19):

(a) não ser possível informar o CID e a possibilidade de cura da enfermidade, em razão do sigilo médico (Resolução 1.605/2000 e Parecer 24/1990, do Conselho Federal de Medicina, e artigo 76 do Código de Ética Médica);

(b) não padecer o servidor de qualquer doença arrolada no artigo 18, § 5º, da LC 769/2008;

(c) não ser possível afirmar a existência de relação de causa e efeito entre a doença e as atribuições de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro;

(d) não se encontrar o servidor em gozo de licença médica; e

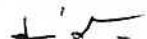
(e) não acarretar a doença, no momento, a necessidade do afastamento do servidor, apenas sua mudança de sua lotação.

II – REGISTRO PRELIMINAR

6. Em face da recusa em se informar qual a doença que acometeu o servidor e a possibilidade de sua cura, cumpre tecer breves considerações.

7. Na nossa compreensão, não nos deparamos com relação médico-paciente, submetida a sigilo¹. Ao contrário, a relação, em um primeiro momento, se dá entre o servidor médico perito e o servidor periciando.

¹ não fosse assim, chegar-se-ia ao absurdo de o periciando escolher o médico que deve realizar a perícia.



Todavia, na realidade, essa relação é triangular, abrangendo os dois mencionados atores, e, como destinatário das conclusões do exame pericial, a Administração — que, em última análise, suportará suas consequências.

8. Em casos tais, inexistente paciente, razão pela qual não há sigilo médico, tampouco a possibilidade de, por consignar o CID no laudo pericial, dele tomando conhecimento a Administração, se estimar aperfeiçoada conduta que viole a ética médica.

9. Acresça-se que todo Procurador do Distrito Federal encontra-se obrigado ao dever de guardar sigilo sobre assunto da repartição (LC 840/2011, art. 118, X)², certo, ainda, que o acesso à descrição da doença arrolada em determinado laudo pericial, em variadas hipóteses, revela-se primordial para o correto desempenho da atividade institucional da PGDF³.

10. Enfatize-se, por outro lado, que, para aquilatar as implicações funcionais que determinada doença pode ensejar, a PGDF não almeja violar a intimidade ou a privacidade do servidor. Longe disso: ao procurar saber qual a doença, se a mesma é passível de cura e se foi adquirida em razão das atribuições do cargo, pretende-se apenas fixar as balizas mínimas que servirão de suporte para a orientação jurídica a ser dada ao Poder Público.

11. Ora, se o médico perito se recusa a declinar a enfermidade, a possibilidade de cura e eventual nexo causal com as atribuições do cargo, não há como saber, por exemplo, se um servidor deve ser aposentado, por invalidez, com proventos proporcionais ou integrais⁴, inviabilizando a correta orientação jurídica a ser ofertada à Administração.

² O Estatuto dos Advogados (Lei 8.906/1994, no seu artigo 34, VII, preconiza constituir infração disciplinar a violação, sem justa causa, do sigilo profissional.

³ Órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal, de natureza permanente, em cujas funções institucionais se encontram a defesa do Poder Público e o oferecimento de orientação jurídico-normativa para a Administração Direta, Indireta e Fundacional (LODF, art. 110 e 111, III e VI).

⁴ lembre-se a dicção do artigo 18 e §§ 1º, 2º e 5º, da LC 769/2008: "Art. 18. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício das atribuições do cargo, de forma compatível com a limitação que tenha sofrido, e deve ser paga, com base na legislação vigente, a partir da data da publicação do respectivo ato e enquanto o servidor permanecer nessa condição. § 1º. Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 46. § 2º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. § (...) § 5º. Para efeito de concessão de aposentadoria compulsória por


17. Pois bem. A Lei 5.193/2013⁵ delineou as atribuições gerais do Músico da OSTNCS: "executar atividade artístico-musical com conhecimentos específicos e práticos relativos a interpretação e execução de peças musicais por meio de instrumentos, em público ou em gravações" (art. 6º, I) e "aperfeiçoar e atualizar qualidades técnicas de execução, interpretação, estudo e criação de propostas no campo musical" (art. 6º, II).

18. Anteriormente, a explicitação das atribuições do cargo havia sido feita pela Portaria Conjunta SEPLAG/SEC 13/2009 (ainda em vigor), nos seguintes termos:

- executar música para um público; manter seu instrumento em perfeitas condições; examinar o material distribuído às estantes pelo responsável quanto ao estado, erros e ausências; apresentar-se corretamente trajado em todas as funções da Orquestra de acordo com o estabelecido pelo Maestro Titular; preparar-se física e mentalmente para as apresentações; manter sintonia com os membros da Orquestra e com as características do evento; interpretar a obra musical em função do estilo e texto; cuidar da preparação técnica das obras programadas; afinar instrumentos; participar de ensaios de acordo com os horários fixados pelo Maestro titular; estudar músicas e repertório; praticar seu instrumento; estudar diferentes estilos musicais; executar músicas para gravação ao vivo e em estúdio; dominar técnicas e linguagens musicais para executar no estúdio; procurar conhecer as características do público alvo; difundir a música sinfônica e/ou coral-sinfônica; acompanhar corpos de bailes e obras dramático-musicais; promover apresentações conjuntas, de acordo com a especificidade das obras programadas, de grupos de corais; participar de concertos populares; e executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade e responsabilidade.

19. Como se vê, as atribuições do cargo de Músico da OSTNCS, de nível superior, são peculiares, não encontrando correspondência com

⁵ reestruturando a carreira de Músico da OSTNCS, disciplinada pela Lei 4.286/2008.



qualquer outra atividade desempenhada pelos demais servidores da estrutura administrativa do Distrito Federal.

20. Assim, quando determinada doença impuser o afastamento da Orquestra, o Músico não poderá ser readaptado⁴, ou mesmo lotado, ainda que provisoriamente, em outro órgão (particularmente para exercer atividades de nível médio, como Arquivista da OSTNCS).

21. Em casos tais, a enfermidade implica, necessariamente, na concessão de licença médica (se a doença for passível de cura) ou aposentadoria, por invalidez, com proventos proporcionais ou integrais (nesta última hipótese, havendo relação de causa e efeito com as atribuições do cargo de Músico da OSTNCS).

22. Não há outra solução jurídica possível, máxime por ter sido atestado pelo Coordenador Administrativo da OSTNCS, corretamente, a inexistência de "outro setor onde o servidor possa desempenhar as suas funções".

23. Dentro de tais quadrantes, no caso concreto, imperativa a necessidade de urgente submissão do servidor a junta médica, formada por três especialistas na enfermidade que o acometeu, para aquilatar a possibilidade de cura e eventual nexos de causalidade com o desempenho das atribuições ínsitas ao cargo de Músico da OSTNCS.

24. Vencido esse ponto, cumpre evidenciar as consequências financeiras do afastamento do Músico da OSTNCS de suas atividades, por razões médicas.

25. Parece-nos incontroverso, em casos tais, a suspensão o pagamento de adicional de insalubridade. É que interrompida a exposição do servidor aos agentes nocivos que propiciaram a outorga dessa rubrica, explicitando a LC 840/2011 que "o direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão" (art. 79, § 2º).

⁴ nos termos do artigo 277, da LC 840/2011, a readaptação do servidor efetivo que sofrer redução da capacidade laboral, comprovada em inspeção médica, deve respeitar a habilitação exigida no concurso público.

Folha nº: 27 Mat.: 39.754-7

Processo nº: 410 000 836 / 2015 7

Rubrica: [assinatura]

26. Relativamente à gratificação de cessão de direito de imagem e de som, exclusiva dos servidores ativos em exercício na OSTNCS (Lei 5.193/2013, art. 11, § 1º), condicionada a autorização expressa de cessão dos direitos de divulgação, "*abrangendo imagem, som e todos os direitos conexos, bem como transmissão ao vivo, via rádio, TV, internet e mídias em geral, comercialização e distribuição de produtos culturais advindos*" (Lei 5.193/2013, art. 11, § 2º), incorporável aos proventos de aposentadoria (1/30 avos por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade — Lei 5.193/2013, art. 12), parece-nos inviável sua temporária suspensão.

27. É que, apesar de o exercício constituir o "*efetivo desempenho das atribuições do cargo público*" (LC 840/2011, art. 19), com ele iniciando-se a "*contagem do tempo efetivo de exercício*" (LC 840/2011, art. 19, § 4º), a licença médica é considerada como "*efetivo exercício*" (LC 840/2011, art. 165, III, b).

28. Assim, o afastamento do Músico da OSTNCS de suas atividades, por razões médicas, não acarreta a temporária suspensão do pagamento da gratificação de cessão de direito de imagem e de som.

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

29. Por derradeiro, deve ser consignado que o prolongado pagamento do adicional de insalubridade aos Músicos da OSTNCS, que perdura desde julho de 2010 (consoante se infere dos Pareceres PROPES/PGDF 1.410/2010 e 3.434/2012), traduz constante exposição desses servidores a um ambiente hostil, podendo ensejar variados problemas à saúde.

30. Isso acarreta a premente necessidade de a Secretaria de Cultura, em conjunto com a Diretoria de Perícias Médicas, realizar estudo sobre as reais condições de trabalho desses profissionais, avaliando, entre outros detalhes passíveis de mensuração (ergonomia e iluminação, p. ex.):

(a) a adequabilidade técnica dos locais de ensaio (presumindo-se que os locais das apresentações possuam tratamento acústico compatível); e (b) o impacto sonoro que as peças musicais de baixa, média e alta intensidades, ensaiadas e

Folha nº: 28 Mat.: 39.754-7
Processo nº: 410600 836/2015
Rubrica: [assinatura]

executadas pela OSTCNS, provocam na audição dos músicos e dos demais servidores que com eles laboram.

31. Com base nesses dados, deve a Administração idealizar e implementar as soluções técnicas hábeis a solucionar — ou, pelo menos, minorar — os problemas que perícia técnica detectar.

32. Com todo o respeito, inimaginável que um músico de orquestra prefira receber adicional de insalubridade a laborar em ambiente tecnicamente pouco agressivo à saúde.

V - CONCLUSÕES

33. Forte em tais considerações, pode-se responder a consulta formulada pela Secretaria de Cultura afirmando:

(a) as atribuições do Músico da OSTNCS, cargo de nível superior, são peculiares, não encontrando correspondência com qualquer outra atividade desempenhada pelos demais servidores da estrutura administrativa distrital;

(b) quando doença aconselhar o afastamento da OSTNCS, o Músico não poderá ser readaptado em outro cargo, ou mesmo lotado, ainda que provisoriamente, em outro órgão;

(c) em casos tais, a enfermidade implica, necessariamente, na concessão de licença médica (se a doença for passível de cura) ou em sua aposentadoria, por invalidez, com proventos proporcionais ou integrais (nesta última hipótese, havendo relação de causa e efeito com as atribuições do cargo);

(d) enquanto perdurar o afastamento do Músico da Orquestra, por razões médicas, indevido o pagamento de adicional de insalubridade, não se cogitando da temporária supressão do pagamento da gratificação de cessão de direito de imagem e de som; e

(e) no caso concreto, necessária a urgente submissão do servidor a junta médica, formada por três especialistas na

Folha nº: 29 Mat.: 39.754-7

Processo nº: 910 000 836/2015

Rubrica: [assinatura]

**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA**

enfermidade que o acometeu, para aquilatar a possibilidade de cura e eventual nexó de causalidade com o desempenho das atribuições ínsitas ao cargo de Músico da OSTNCS.

Ao discernimento sábio de V. Exa.

Brasília, 22 de junho de 2016.

Sérgio Carvalho

**SÉRGIO CARVALHO
SUBPROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
OAB/DF 5.306**

Folha nº: 30 Mat.: 39.754-7
Processo nº: 910.000.836/2015
Rubrica: 39.754.7



PROCESSO Nº: 410.000.836/2015
INTERESSADO: Egon Francisco de Mattos
ASSUNTO: Concessão licença

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 0519/2016 – PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Sérgio Carvalho.

Assinalo em reforço à manifestação jurídica que a perícia oficial, a teor da definição estabelecida no inciso VI do Parágrafo Único do art.2º do Decreto nº 34.023/2012, consiste na avaliação técnica de questões relacionadas à saúde e à capacidade laboral do servidor e, nessa qualidade, deverá produzir informações para fundamentar as decisões da Administração.

A rigor, a avaliação pericial juntada aos autos não traz o núcleo mínimo de informações para fundamentar a decisão administrativa relativa à remoção do servidor.

.Em 18 / 04 / 2017.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Folha nº: 31 - Mat.: 36.997- 7

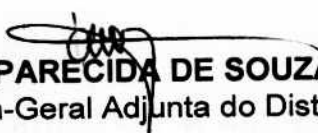
Processo: 410000836/2015

Rubrica: 

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 18/04 /2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do
Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00413-00004183/2021-78

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 113/2022 PGCONS/PGDF, exarado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Denise Ladeira Costa Ferreira.

Esclareço que a referência, na conclusão, acerca da cumulação indevida, está relacionada à cumulação de proventos por invalidez com as novas atividades laborais, quando o servidor aposentado passa a exercer um trabalho compatível, qualitativa e quantitativamente, com as atribuições do cargo em que foi aposentado, o que denotaria que o servidor reabilitou-se para o exercício do cargo em que aposentado, daí exsurgir a figura da reversão e a obrigação de devolução de proventos de aposentadoria (art. 34 Lei Complementar n. 840/2011 c/c o art. 18, §8º, da Lei Complementar n. 769/2008). Nessa situação hipotética, o servidor não poderá continuar aposentado.

Aparentemente, essa ilegalidade não alcança o caso concreto, dada a disparidade entre as atribuições da função de conselheiro do Conselho Fiscal do IPREV/DF e aquelas que caracterizam o cargo de professor. De todo modo, o preciso equacionamento da questão sob exame, máxime porquanto os autos carecem de instrução acerca do processo de aposentação da interessada, das limitações que lhe deram causa e do cotejo entre as atribuições da função honorífica e do cargo de provimento efetivo, não prescinde da adoção das diligências sugeridas no parágrafo 26 do opinativo, vale dizer, "*averiguação da persistência das limitações laborativas incapacitantes que ensejaram a aposentadoria no antigo cargo (perícia médica), assim como a avaliação comparativa acerca da similaridade ou compatibilidade entre as atribuições, inclusive as readaptáveis, do cargo antes exercido (docência) e as atividades ora desenvolvidas como conselheira do CONFIS/IPREV/DF (análise burocrática)*".

Por fim, insta registrar que a cogitada reversão da aposentadoria com a conseqüente cumulação no cargo de professor e na função de conselheira do CONFIS/DF é compatível com a composição do Conselho Fiscal do IPREV/DF, prevista no art. 7º da Resolução nº 01/2015-IPREV, *in verbis*:

Artigo 7º. O Plenário do Conselho Fiscal é composto por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes nomeados pelo Governador do Distrito Federal, a saber:

I – 4 (quatro) representantes dos segurados, participantes e beneficiários, indicados pelas entidades representativas dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Distrito Federal, sendo 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes;

II – 2 (dois) indicados pelo Governador do Distrito Federal, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente.

Isso quer dizer que a representatividade da conselheira está abarcada no inciso I do citado artigo - representantes dos segurados, não importando se é servidora ativa ou inativa.

FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS

Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Pareceres n. 246/2019-PGCONS/PGDF e n. 519/2016-PRCON/PGDF.

Comunique-se à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

HUGO DE PONTES CEZARIO

Procurador-Geral Adjunto do Consultivo (em substituição)



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 25/04/2022, às 10:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo substituto(a)**, em 25/04/2022, às 17:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=81884311)
verificador= **81884311** código CRC= **DF7094A4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF



Governo do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO N°: 00080-00019459/2021-21

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER JURÍDICO N° 486/2023 - PGCONS/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Daniel Beltrão de Rossiter Corrêa.

Em acréscimo, se for o caso, o gestor deverá instaurar os procedimentos legais de apuração dos fatos que deram causa à decadência, nos termos da Lei Complementar n. 840, de 2011.

Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer n° 113/0222 - PGCONS/PGDF, Parecer n. 246/2019-PGCONS/PGDF e Parecer n. 519/2016-PRCON/PGDF.

Comunique-se à Secretaria de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

Procurador-Geral Adjunto do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 06/02/2024, às 10:40, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 27/02/2024, às 15:50, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=132884206)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=132884206)
verificador= **132884206** código CRC= **7A6D82D6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.pg.df.gov.br
